



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504338-11.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RENAN CARLOS PEREIRA DA SILVA ROQUE e Interessado WELBER VINICIUS CAMPOS RODRIGUES, é embargado COLEND A 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1504338-11.2022.8.26.0506/50000.
Embargante: RENAN CARLOS PEREIRA DA SILVA ROQUE
(Dra. Laline Viana Petrazzo, Advogada).
Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: Ribeirão Preto.

VOTO nº 33.849.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO.

Embargos opostos visando ao reconhecimento de vício de omissão e contradição consoante ao regime inicial para cumprimento da pena, com pretensão, ainda, de prequestionamento da matéria. Descabimento.

Inocorrência de qualquer uma das hipóteses de cabimento (vícios) previstas no art. 619, do CPP. Mero inconformismo com o v. acórdão embargado, sem qualquer fundamento para tanto. Matéria reclamada devidamente analisada. Impossibilidade de simples prequestionamento da matéria. Somente é admitida a oposição de embargos declaratórios, com o propósito de prequestionar a matéria, quando se verifica presente, de forma concomitante, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **RENAN CARLOS PEREIRA DA SILVA ROQUE** em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado às fls. 384/409, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, a r. sentença tal como lançada, com o réu condenado às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de multa no importe de 14 (quatorze) diárias, no piso legal, por incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o **embargante**, em síntese, que o v. acórdão padeceria de contradição e obscuridade, em suma, por ter mantido o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Prequestiona a matéria (fls. 01/08).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os embargos devem ser conhecidos, porque atendidos, no caso, os pressupostos subjetivos e objetivos do recurso. Por sua posição processual, é evidente o interesse recursal do ora **embargante**. O v. acórdão, disponibilizado em 13/03/2025 (fls. 413), portanto, publicado em 14/03/2025, foi impugnado pelo presente recurso em **17.03.2025**, de forma que os embargos, opostos dentro do prazo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, são inequivocamente **tempestivos**.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

O v. acórdão embargado foi assim

ementado:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. CRIMES DE FURTO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO.
APELO DEFENSIVO.**

Recurso defensivo visando o decote da qualificadora concurso de agentes, redução da pena corpórea e abrandamento de regime (réu RENAN). Recurso defensivo pugnando pela absolvição. Subsidiariamente, redução da pena ao mínimo legal, abrandamento de regime, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do apelo em liberdade (réu WELBER).

1) Apelo em liberdade. Não conhecido. O pleito do apelante WELBER não merece sequer ser conhecido posto que respondeu ao processo em liberdade, sendo assim permitido também em sentença.

2) Absolvição. Impossibilidade. Condenações Legítimas. Acusados que subtraíram quantidade expressiva de bens. Perfeita caracterização pela prova produzida nos autos. Confissão judicial de um dos corréus. Participação de WELBER confirmada por sua confissão informal e roborada pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela abordagem, bem como pelo auto de

exibição/apreensão e entrega.
Condenações mantidas.

3) Dosimetria. Redução das penas. Inviabilidade. Reprimendas bem dosadas em face de ambos os apelantes, respeitando-se o princípio da individualização da pena. Utilização de uma das reincidências como circunstância judicial desabonadora para justificação de aumento na basilar, bem como pelo alto valor da mercadoria subtraída. Considerações que não merecem reparo, das quais se devem manter em vista da discricionariedade motivada do Julgador. Agravantes de reincidência devidamente apontadas, bem como atenuante de confissão espontânea reconhecida em benefício do réu RENAN que também merecem manutenção.

4) Inviável alteração do regime determinado para início de cumprimento da pena. Acusados reincidentes e portadores de maus antecedentes. Clara necessidade de imposição do fechado, para adequadas repressão e ressocialização. Inaplicabilidade da Súmula de nº 269, do C. STJ, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5) Incogitável substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face de ambos os apelantes (artigo 44, incisos II e III, do CP), bem como sursis (artigo 77, incisos

I, II e III, CP).

Negado provimento” (fls. 385/387).

De proêmio, convém ressaltar que o órgão judicial não está obrigado a responder uma a uma as alegações das partes, conquanto tenha encontrado fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas.

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e indubitosa, motivou adequadamente a manutenção do regime fechado para início do cumprimento da pena. Destaca-se que esta Corte cuidou da análise completa e fundamentada dos

argumentos apresentados pela Defesa, embora em sentido contrário ao interesse do **embargante**.

Pois bem, *in casu*, o v. acórdão não foi contraditório, sequer omissivo ou obscuro, na medida em que analisou as questões com exposição clara e objetiva dos motivos norteadores do convencimento, sem necessidade do enfrentamento minucioso de todas as alegações levantadas pelas partes.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais. Não se justificam, portanto.

Percebe-se, por fim, que no específico caso, a pretensão do embargante é de somente

presquestionar a matéria, o que não justifica a oposição do recurso em espécie, o qual possui suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.

Não se está aqui a afirmar a impossibilidade absoluta de em embargos declaratórios prequestionar a matéria, até porque existem súmulas dos C. Tribunais de Instância superior que tratam do assunto, mas, sim, de que somente é possível a oposição do referido recurso, com tal finalidade, quando existente alguns dos vícios apontados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Evidente que, se não analisada a matéria, é perfeitamente possível e necessário, concomitante ao saneamento do vício, prequestionar a matéria para possibilitar eventual irresignação a ser dirigida à Instância imediatamente superior.

Contudo, esta não é a situação dos autos.
Aqui, como visto, a matéria devolvida foi analisada, integralmente, de maneira **clara** e **objetiva**, sequer logrando a n. defensora em apontar qualquer real ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a qual padeceria o v. acórdão embargado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.” (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (EDcl no AgRg no Ag 989.671/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 13.10.2008).

“Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja em verdade reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.” (EDcl no RMS 17732/MT, 5ª T., Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 19.09.2005, p. 353);

“A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado e não da simples interposição do recurso.” (EDcl no REsp 414933/PR, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.12.2006, p. 404).

A opção do prequestionamento da matéria, sem a verificação de ocorrência de concomitante saneamento de um dos vícios, em embargos de declaração, conclui-se, não existe, aqui, portanto, sendo afastada.

Inexistindo vício a ser suprido, impõe-se a rejeição dos embargos.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR